

## MARINHA DO BRASIL DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

# NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O CONTROLE DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES EM EMBARCAÇÕES

**NORMAM-23/DPC** 

<u>- 2007 - </u>

## NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O CONTROLE DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES DANOSOS EM EMBARCAÇÕES

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

2007



#### MARINHA DO BRASIL

AN/FA/09/I

#### **DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

#### PORTARIA № 76/DPC, DE 30 DE JULHO DE 2007.

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para o Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações – NORMAM-23/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

**Art. 1º** Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para o Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações – NORMAM-23/DPC, de caráter obrigatório para as embarcações brasileiras cujas obras vivas necessitam ser pintadas com sistemas antiincrustantes e para as embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras vivas, ou que forem afretadas em regime de AIT (Atestado de Inscrição Temporária).

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor no dia 01 de novembro de 2007.

GERSON CARVALHO **RAVANELLI**Vice-Almirante
Diretor
JOSÉ DE ANDRADE E SILVA **NETO**Capitão-de-Corveta
Assistente
AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto: DPC), 003, 80, CIABA, CIAGA, EGN, EMA, PEM, SEC-IMO, SDM (Arq MB), TM e Internas.

Organizações Extra Marinha: ABS Group / Consulting, American Bureau of Shipping, ABDM, ANTAQ, ANP, ANVISA, Auto Ship Prestação de Serviços de Entidade Certificadora de Embarcações Ltda., Bureau Colombo, Bureau Veritas do Brasil, Companhia Nacional Vale do Rio Doce (CVRD), Det Norske Veritas Ltda., PETROBRAS, FRONAPE, Germanisher Lloyd do Brasil Ltda., Lloyds Register do Brasil Ltda., Nippon Kaiji Kiokay do Brasil Ltda., Record Certificação Naval Ltda., Registro Brasileiro de Navios e Aeronaves, Registro Italiano Navale, RINA Brasil Serviços Técnicos Ltda., SOBENA, SYNDARMA, TRANSPETRO.

#### ÍNDICE

Pg.

FOLHA DE ROSTO	I
ÍNDICE	1
FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES	IV
INTRODUÇÃO	
1 - Histórico 2 - Propósito 3 - Considerações sobre o Controle dos Sistemas Antiincrustantes 4 - Legislação Correlata 5 - Definições 6 - Referências	VII VI VII
CAPÍTULO 1 – APLICAÇÃO E EXCEÇÕES	
0101 - Aplicação 0102 - Exceções	
CAPÍTULO 2 – INFORMAÇÕES, PROCEDIMENTOS E CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES	
<ul> <li>0201 - Divulgação de Informações</li> <li>0202 - Sistemas Antiincrustantes Danosos</li> <li>0203 - Controle do Uso de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações</li> <li>0204 - Embarcações que já possuem seus cascos pintados com Sistema Antiincrustante sem estanho</li> <li>0205 - Certificado de Tinta Antiincrustante sem Estanho</li> <li>0206 - Vistoria</li> <li>0207 - Documentação Exigível pela Inspeção Naval</li> <li>0208 - Validade do Certificado de Conformidade e da Declaração</li> <li>0209 - Gerenciamento dos Resíduos</li> </ul>	2-1 2-3 2-3 2-4 2-4 2-5
CAPÍTULO 3 – FISCALIZAÇÃO	
0301 - Sistema de Fiscalização 0302 - Controle 0303 - Padronização 0304 - Instrumentos de Execução 0305 - Infração, Sanções e Penalidades 0306 - Constatação da Infração	3-1 3-1 3-1 3-1

#### NORMAM-23/DPC

	0308 - Competência	3-2
	0309 - Normas e Procedimentos Específicos para Instauração de Processo Administrativo	
	0311 - Inscrição na Dívida Ativa da União	3-4
4	0312 - Casos Omissos	3-4
4		
ANEX	XOS:	
ANEX	O A - CERTIFICADO DE CONFORMIDADE PARA SISTEMA ANTIINCRUSTANTE	-1
ANEX	O B - REGISTRO DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES B	-1
ANEX	O C - DECLARAÇÃO SOBRE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE (ENDOSSADO PELO VISTORIADOR) C-	-1
ANEX	O D - DECLARAÇÃO SOBRE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE (ENDOSSADO PELO PROPRIETÁRIO) D-	-1
ANEX	O E - FLUXOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO E	-1
ANEX	O F - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL F-	-1
ANEX	O G - TABELA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EMBARCAÇÕES G	-1

#### FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

NÚMERO DA MODIFICAÇÃO	EXPEDIENTE QUE A DETERMINOU E RESPECTIVA DATA	PÁGINAS AFETADAS	DATA DA ALTERAÇÃO	RUBRICA

#### **INTRODUÇÃO**

#### 1 - HISTÓRICO

Desde a antigüidade, foi verificado que qualquer estrutura submersa no mar funciona como substrato para fixação de organismos. Isto porque, com o tempo, uma variada comunidade vai se estabelecendo gradativamente nessas estruturas submersas: inicialmente bactérias, depois micro-algas, cracas e mexilhões, usualmente conhecidos como incrustações.

As incrustações nos cascos das embarcações passaram a ser estudadas com mais atenção com o avanço da tecnologia dos transportes marítimos, decorrente do desenvolvimento comercial, da demanda de mercado e da conseqüente dependência crescente dos países, das exportações e importações realizadas por via marítima.

Começou-se a verificar, então, a interferência dessas incrustações na eficiência das embarcações. Percebeu-se que os problemas causados pelas incrustações eram consideráveis:

- a) as incrustações na área submersa do casco (obras-vivas) resultam em rugosidades, que aumentam o atrito do casco com a massa líquida, resultando em perda de velocidade;
- b) consequentemente, ocorre maior consumo de combustível;
- c) bloqueiam as caixas de mar, dificultando a refrigeração dos motores;
- d) geram a necessidade de docagens com maior frequência, para limpeza do casco: e
- **e)** provocam a ocorrência de ruídos e vibrações prejudiciais à estrutura, aos propulsores e aos equipamentos da embarcação.

Por causa desses problemas foram desenvolvidas tintas especiais, no âmbito do sistema de pintura, com a finalidade de minimizar a fixação de incrustações nas obras-vivas, chamado genericamente de **Sistema Antiincrustante**, ou pela sigla AFS, em inglês "Antifoulig System".

O Sistema Antiincrustante é um sistema de pintura de obras-vivas de embarcações desenvolvido ao longo de décadas, em função da percepção dos Armadores, da importância da embarcação dispor de um casco livre de incrustações para ter bom rendimento (boa velocidade, economia de combustível e período maior entre docagens).

A eficiência dos AFS nas embarcações está diretamente relacionada a:

- a) redução do consumo de combustível;
- b) redução de custos com manutenção;
- c) prontidão para funcionamento;
- d) redução do ruído;
- e) minimização do desgaste dos motores:
- f) aumento dos intervalos de docagem a seco; e
- g) redução dos efeitos danosos ao meio ambiente.

Inicialmente, compostos à base de arsênico e/ou mercúrio eram utilizados como antiincrustantes, além de pesticidas como o DDT.

Durante a década de 60, a indústria química desenvolveu tintas antiincrustantes eficazes, dotadas de compostos metálicos, em particular o TBT (tributil estanho). Mas o desgaste dessas tintas era grande e sem controle, necessitando-se de freqüentes docagens de manutenção para renovação da pintura antiincrustante.

Na década de 70, ocorreu uma evolução nas tintas antiincrustantes, com o desenvolvimento das tintas de desgaste controlado (lixiviação), compostas por TBT quimicamente envolto por base polimérica (copolímeros), permitindo um longo intervalo entre docagens, além de boa resistência ao intemperismo.

Foram desenvolvidas pesquisas em ecossistemas marinhos, em diferentes partes do mundo, com a finalidade de verificar os efeitos tóxicos dos compostos orgânicos de estanho, como o TBT usado nos antiincrustantes, e percebeu-se que esses compostos causam danos que podem resultar em desequilíbrios ecológicos. Os principais desequilíbrios observados foram: considerável toxicidade nos organismos não-alvos, alta persistência no ambiente e capacidade de transferência ao longo da cadeia alimentar.

Foram realizados monitoramentos ambientais, o TBT foi considerado uma ameaça para os organismos marinhos e o principal causador do desenvolvimento de caracteres masculinos (*imposex*) em fêmeas de diversas espécies de gastrópodes.

O desenvolvimento do *imposex* – síndrome de desregulação endócrina – pode esterilizar os organismos contaminados, impedindo a reprodução e até mesmo levá-los à morte. Esta síndrome já foi descrita em mais de cem espécies de gastrópodes marinhos em todo o mundo. Em mamíferos marinhos, como os golfinhos, já foram constatados danos no fígado, em decorrência da ingestão de organismos com compostos orgânicos de estanho.

Por serem compostos persistentes e com capacidade de serem transferidos na cadeia alimentar (alto potencial de bio-acumulação), os compostos orgânicos de estanho podem ser prejudiciais à saúde humana.

Assim sendo, a proibição do uso de antiincrustantes que contenham esses compostos orgânicos é a melhor atitude para prevenir efeitos danosos ao meio ambiente marinho e à saúde humana.

A partir de 1988, o assunto tomou importância na Organização Marítima Internacional – IMO, que formou grupos técnicos, no âmbito do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho – MEPC, para estudar os efeitos dos antiincrustantes sobre o meio ambiente marinho e sobre a saúde humana.

Como resultado dos impactos ecotoxicológicos do TBT observados, em novembro de 1999 a IMO adotou a Resolução A.895(21), recomendando aos países membros a adoção de medidas destinadas a restringir o uso dos antiincrustantes à base de TBT. Posteriormente, em 2001, com a continuidade das pesquisas, foi aprovada uma Convenção específica, a "Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações" – Convenção AFS.

A Convenção AFS reconhece a importância do uso de Sistema Antiincrustante para prevenir o acúmulo de organismos nos cascos das embarcações, em prol da eficiência do comércio e da navegação, mas estabelece que os Sistemas Antiincrustantes danosos ao meio ambiente marinho devam ser gradativamente eliminados.

Os países da União Européia e o Japão já adotam medidas de controle do uso de antiincrustantes com TBT, com base na Convenção AFS, internalizando determinações nela contidas, mesmo sem que esta tenha entrado em vigor. Assim, utilizam-se de instrumentos previstos na Convenção para vistoriar e certificar suas embarcações. A União Européia, por exemplo, regulamentou que embarcações, de qualquer país, com arqueação igual ou superior a 400, para entrarem em portos ou terminais dos Estados membros da União Européia, a partir de janeiro de 2008, precisam possuir sistema de pintura antiincrustante livre de TBT.

A Convenção AFS entrará em vigor internacionalmente, doze meses após a data em que vinte e cinco Estados, cuja frota mercante combinada represente no mínimo 25% da arqueação bruta mundial, ratifiquem a Convenção sem restrições.

O Brasil assinou a Convenção AFS em 13 de novembro de 2002, estando ainda sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional.

#### 2 - PROPÓSITO

À luz da Convenção AFS e das normas emanadas pela IMO, esta NORMAM tem como propósito estabelecer procedimentos referentes ao controle do uso de Sistemas Antiincrustantes danosos ao meio ambiente marinho ou à saúde humana, de caráter obrigatório, para as embarcações brasileiras cujas obras vivas necessitam ser pintadas com Sistemas Antiincrustantes e para as embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras vivas, ou que forem afretadas em regime de AIT (Atestado de Inscrição Temporária).

À medida em que novos métodos para Vistoria, Inspeção e Análise forem desenvolvidos, assim como novos Sistemas Antiincrustantes nocivos ao meio ambiente marinho forem identificados, esta NORMAM será complementada e aperfeiçoada, a fim de atender às novas situações.

## 3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DOS SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES

São mencionadas, a seguir, algumas considerações de especial interesse para o controle dos Sistemas Antiincrustantes:

- é fundamental que os procedimentos para o controle dos Sistemas Antiincrustantes sejam eficazes e viáveis, técnica e ambientalmente;
- a implementação de métodos e procedimentos para Vistoria e para Inspeção dos Sistemas Antiincrustantes apresenta-se como solução para controlar o uso de antiincrustantes, que sejam danosos ao meio ambiente marinho e à saúde humana, nas embarcações; e
- c) existe a necessidade do desenvolvimento de pesquisas destinadas a verificar a eficiência e a toxicidade dos novos antiincrustantes sem TBT existentes no mercado, em substituição aos produtos com TBT.

#### 4 - LEGISLAÇÃO CORRELATA

#### 4.1 - Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente)

A Lei nº 6.938/1981 definiu poluição de forma abrangente, visando proteger o meio ambiente. A referida Lei definiu em seu Artigo 3º, inciso III, a poluição como:

"III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota:
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente: e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."

#### 4.2 - Lei nº 9.537/1997 (LESTA)

A Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA) estabeleceu várias atribuições para a Autoridade Marítima, sendo, portanto, o fundamento para a elaboração desta NORMAM. Desta forma, a LESTA prevê que a Autoridade Marítima deverá estabelecer os requisitos preventivos / normativos, a fim de evitar genericamente a poluição ambiental causada por embarcações, incluindo, portanto, a que possa ser causada por sistemas antiincrustantes, conforme descrito no art. 4°, inciso VII, da referida Lei:

"Art. 4° São atribuições da Autoridade Marítima:

(...) VII - <u>estabelecer os requisitos</u> referentes às condições de segurança e habitabilidade e <u>para a prevenção da poluição</u> por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio."

#### 4.3 - Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais)

A Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais assim como das sanções administrativas ambientais, definiu no seu art. 70, de forma genérica, a infração administrativa ambiental, e estabeleceu que o não cumprimento de normas de prevenção ambiental constitui motivo ensejador para a aplicação de penalidades.

O Decreto nº 3.179/1999, que regulamentou a referida Lei, além de definir o que é infração ambiental, facultou ao órgão competente (Autoridade Marítima), no seu art. 61, a possibilidade de expedir atos administrativos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários para a correta aplicação das penalidades administrativas.

Isto posto, com fundamento no art. 61 do Decreto acima referido combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998, transcrito abaixo, foram elaboradas as regras que disciplinam as penalidades, para o não cumprimento dos requisitos preventivos estabelecidos nesta NORMAM.

"Art. 70 Considera-se <u>infração administrativa ambiental</u> toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, <u>proteção</u> e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha."

#### 5. DEFINIÇÕES

Para os propósitos desta Norma serão usadas as seguintes definições:

- a) Agente da Autoridade Marítima agentes da Diretoria de Portos e Costas, das Capitanias dos Portos, Delegacias e Agências da Marinha do Brasil.
- b) Águas Jurisdicionais Brasileiras são consideradas águas sob jurisdição nacional: I as águas interiores: a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías, d) as dos rios e de suas desembocaduras; e) as dos lagos, das lagoas e dos canais; f) as águas entre os baixios a descoberta e a costa; II águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.
- c) Arqueação Bruta parâmetro adimensional determinado de acordo com a "Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios", 1969, que representa o volume total ocupado por todos os espaços fechados da embarcação.

- d) Autoridade Marítima (AM) autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio.
- e) **Embarcação** qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.
- f) Embarcação Miúda para aplicação dessa NORMAM são consideradas embarcações miúdas aquelas:
  - 1) com comprimento inferior ou igual a cinco metros; ou
  - 2) com comprimento superior a cinco metros que apresentem as seguintes características: convés aberto, convés fechado mas sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP (cabine habitável é aquela que possui condições de habitabilidade).
- g) **Incrustações** crescimento e expansão indesejada de organismos aquáticos que se fixam nas obras-vivas das embarcações.
- h) Inspeção Naval atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento da Lei nº 9.537/1997 (LESTA), das normas e regulamentos delas decorrentes e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas e suas instalações de apoio.
- i) Poluição degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- j) Procedência da Embarcação último porto ou ponto de escala de uma embarcação, antes da sua chegada ao primeiro porto ou ponto de escala sujeito à Inspeção Naval.
- I) Sistema Antiincrustante ou AFS ("Antifouling System" em inglês) significa uma camada de tinta, tratamento de superfície ou dispositivo, utilizado em navio para controlar ou impedir a incrustação de organismos.
- m) Tintas Antiincrustantes são tintas de composição especial, aplicadas na área abaixo da linha d'água dos cascos das embarcações (também chamadas de obrasvivas), com a finalidade de minimizar as incrustações.
- n) Vistoria ação técnico-administrativa eventual, ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade das embarcações e plataformas.

#### 6 - REFERÊNCIAS

ANVISA. Resolução ANVISA RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

CONAMA. Resolução CONAMA nº 005, de 05 de agosto de 1993.

Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

- Diretoria de Portos e Costas. NORMAM-20/DPC **Gerenciamento da Água de Lastro de Navios**. Brasil, 2006.
- Lei Ordinária Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.
- Lei Ordinária Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- MEDAUAR, Coletânea de Legislação de Direito Ambiental. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- Organização Marítima Internacional (IMO). Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Navios. Londres, 2001.
- Organização Marítima Internacional (IMO). Resolução MEPC 105(49). **Diretrizes para Inspeção dos Sistemas Antiincrustantes em Navios**. Londres, 2003.
- Organização Marítima Internacional (IMO). Documento MEPC 55/13. **Nota do Secretariado de 26 de junho**. Londres, 2006.
- SILVA DE MORAES, L. C. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

#### CAPÍTULO 1

#### **APLICAÇÃO E EXCEÇÕES**

#### 0101 - APLICAÇÃO

A presente Norma aplica-se às embarcações brasileiras cujas obras vivas necessitam ser pintadas com sistemas antiincrustantes e às embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras vivas, ou que estiverem afretadas em regime de AIT (Atestado de Inscrição Temporária).

Cabe mencionar, conforme definido no item **5** da Introdução desta Norma, que a expressão "embarcação" engloba plataformas e demais construções sujeitas à inscrição na Autoridade Marítima e suscetíveis de se locomover na água.

Na reunião MEPC 55, do Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho (MEPC) da Organização Marítima Internacional (IMO), foi elaborada uma nota do Secretariado – Documento MEPC 55/13, de 26 de junho de 2006 – estabelecendo em seu Parágrafo 3 que, até a entrada em vigor da Convenção AFS, "os Estados do Porto não podem aplicar nenhuma exigência da Convenção aos navios estrangeiros que venham em seus portos".

Na aplicação desta NORMAM às embarcações brasileiras, serão observados os sequintes condicionantes:

- a) a adoção das medidas de Controle, Vistoria e Inspeção não devem prejudicar as operações ou a capacidade de operação das embarcações; e
- b) deverão ser envidados todos os esforços possíveis para evitar que uma embarcação seja indevidamente retida ou atrasada no porto.

#### 0102 - EXCEÇÕES

Constituem exceções a esta NORMAM as embarcações miúdas.

Constituem exceções, ainda, todas as situações excepcionais ou particulares que, apresentadas de forma fundamentada à Autoridade Marítima, sejam assim consideradas.

#### **CAPÍTULO 2**

## PROCEDIMENTOS E CERTIFICAÇÃO DE TINTAS ANTIINCRUSTANTES

#### 0201 - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A presente Norma será amplamente divulgada às empresas de navegação, aos armadores, aos agentes marítimos, às sociedades classificadoras, sindicatos ligados à área marítima e quaisquer outros órgãos envolvidos na operação de embarcações.

#### 0202 - SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES DANOSOS

São considerados, para fins desta NORMAM, como Sistemas Antiincrustantes danosos ao meio ambiente e à saúde humana apenas os antiincrustantes que possuem compostos orgânicos de estanho como biocida.

Outros compostos poderão ser considerados também como danosos e incluídos nesta Norma, oportunamente, em futuras alterações.

## 0203 - CONTROLE DO USO DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES DANOSOS EM EMBARCAÇÕES

#### a) Implementação

Após a entrada em vigor desta NORMAM, nenhum Sistema Antiincrustante danoso pode ser aplicado em embarcações objetos desta NORMAM.

As embarcações poderão manter os seus Sistemas Antiincrustantes danosos preexistentes, até a próxima docagem, ou até a próxima pintura das obras-vivas para as embarcações que não são obrigadas a docar.

Na primeira ocasião em que a embarcação for submetida a tratamento ou pintura das obras-vivas, após a entrada em vigor desta NORMAM, deverá ser atendido um dos requisitos abaixo:

- o Sistema Antiincrustante danoso existente, se mantido, deve ser recoberto por uma camada de selante; ou
- 2) o Sistema Antiincrustante danoso deve ser removido para ser pintado por um Sistema Antiincrustante considerado como não danoso ao meio ambiente e à saúde humana, tendo-se a precaução de recolher e destinar os resíduos em terra, de forma adequada, de acordo com os preceitos do órgão ambiental competente.

Depois de cumpridos os requisitos mencionados nos parágrafos acima, a embarcação deve receber um "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" (Anexo  $\underline{\mathbf{A}}$ ) ou uma "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" (Anexos  $\underline{\mathbf{C}}$  e  $\underline{\mathbf{D}}$ ), emitidos de acordo com as alíneas  $\underline{\mathbf{d}}$  e  $\underline{\mathbf{e}}$  e o Anexo  $\underline{\mathbf{G}}$ , com o propósito de garantir o controle eficaz do uso de Sistemas Antiincrustantes. Esse Certificado de Conformidade, ou Declaração, deve ser incluído na documentação operacional da embarcação, devendo ser preenchidos todos os itens contidos nesses documentos.

Deve ser anexado, ainda, um "Registro de Sistema Antiincrustante" (Anexo B) ao "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante".

#### b) Emissão da Documentação

A documentação relativa ao "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante", "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" e "Registro de Sistema Antiincrustante" deve ser emitida por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, nos casos em que é exigido o "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" e o "Registro de Sistema Antiincrustante", conforme estabelecido nas alíneas <u>c</u> e <u>d</u>, e pelo Proprietário ou seu Representante, nos casos em que é exigida apenas a "Declaração sobre Sistema Antiincrustante", conforme estabelecido na alínea <u>e</u>.

#### c) Sociedades Classificadoras e Entidades Especializadas

A documentação relativa ao "Certificado de Conformidade para o Sistema Antiincrustante" e ao "Registro de Sistema Antiincrustante" deve ser emitida por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada, credenciada pela Autoridade Marítima.

A Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada poderá emitir o "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" às embarcações que tiverem aplicado Sistema Antiincrustante não considerado danoso, antes da entrada em vigor desta NORMAM, se houver uma Vistoria que a comprove.

### d) Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante e Registro de Sistemas Antiincrustantes

A apresentação do "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" e do "Registro de Sistema Antiincrustante" é obrigatória:

- 1) para todas as embarcações brasileiras que possuam AB igual ou maior que 400;
- 2) para todas as embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras-vivas com Sistemas Antiincrustantes; e
- para todas as embarcações que utilizam Sistemas Antiincrustantes e são afretadas no Brasil em regime de AIT.

O "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" deve ser emitido depois de completada satisfatoriamente uma Vistoria Inicial, ou Vistoria de Renovação, para emissão do Certificado de Segurança da Navegação (CSN), de acordo com o que estabelece a NORMAM-01/DPC.

O "Registro de Sistemas Antiincrustantes" deve estar permanentemente anexado ao "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante".

#### e) Declaração sobre Sistema Antiincrustante

As embarcações brasileiras com comprimento maior que 24 metros e AB menor que 400 e as embarcações com comprimento menor que 24 metros, excluindo-se as embarcações miúdas, devem portar "Declaração sobre Sistema Antiincrustante", observando-se as seguintes considerações:

- as embarcações com comprimento maior que 24 metros e que possuam AB menor que 400, bem como as embarcações com comprimento menor que 24 metros que são sujeitas a vistorias pela NORMAM-01/DPC, devem portar "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" validada pela Organização que tiver realizada a Vistoria;
- as embarcações de esporte e recreio com comprimento maior que 24 metros, que são sujeitas a vistorias pela NORMAM-03/DPC, devem portar

- "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" assinada pelo Armador ou Proprietário da embarcação; e
- as embarcações de esporte e recreio, bem como as demais embarcações não sujeitas a vistorias pela NORMAM-01/DPC, que possuam comprimento inferior a 24 metros, com exceção das embarcações miúdas, devem portar "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" assinada pelo Armador ou Proprietário da embarcação.

#### 0204 - Embarcações que já possuem seus cascos pintados com Sistema Antiincrustante sem estanho

No caso de embarcações que já aplicaram uma camada de selante ou já têm seus cascos pintados com tinta sem estanho, em docagens realizadas anteriormente à entrada em vigor desta NORMAM, para obter o Certificado de Conformidade deve-se seguir uma das opções abaixo:

- a) colocar como anexo ao Certificado de Conformidade / Declaração, um Comprovante de que a tinta antiincrustante utilizada é isenta de estanho, emitida pelo estaleiro ou empresa que realizou o serviço de pintura; deve ser anexada uma cópia da Nota Fiscal da tinta aplicada; nesse Certificado deve ser preenchida a data de aplicação e o local onde foi realizado o serviço; no "Registro sobre Sistema Antiincrustante" deve constar a data da pintura e os dados técnicos da tinta aplicada, quando possível;
- **b)** colocar em anexo ao Certificado de Conformidade / Declaração, um Certificado de que a tinta antiincrustante é isenta de estanho, emitido pelo fabricante da tinta, conforme previsto no item **0205**; no Certificado de Conformidade / Declaração deve constar a data da realização da pintura; no "Registro sobre Sistema Antiincrustante" deve constar a data da pintura, bem como o tipo da tinta certificada pelo fabricante.

Nas situações em que ocorrer, nas docagens das embarcações, reparos somente em determinadas áreas das obras-vivas, com retoques da pintura do casco, não haverá necessidade de emitir um novo Certificado de Conformidade / Declaração. Mas deverá ser anexado um Certificado, a ser emitido pelo fabricante da tinta conforme previsto no item **0205**, certificando que a tinta aplicada não possui estanho. A data desta docagem, bem como a descrição dos dados técnicos da tinta aplicada, devem constar no "Registro de Sistema Antiincrustante". Essa informação deve ser acrescentada na "Declaração sobre Sistema Antiincrustante", dependendo do tipo da embarcação, de acordo com as alíneas **d** e **e** do item **0203**.

#### 0205 - Certificado de Tinta Antiincrustante sem Estanho

Todas as embarcações sujeitas a vistorias e inspeções conforme esta NORMAM devem possuir um Certificado da tinta aplicada, emitido pelo fabricante, atestando que a tinta antiincrustante não possui compostos de estanho como biocida.

O "Certificado de Tinta Antiincrustante sem Estanho" deve conter as seguintes informações:

- nome da embarcação;
- número IMO da embarcação;
- nomes e descrição das tintas que foram aplicadas na embarcação;
- cor da tinta;
- que a tinta é isenta de estanho;
- que a tinta está em conformidade com a Convenção da IMO sobre Sistemas Antiincrustantes (AFS Convention) e/ou NORMAM-23/DPC, com docagem

realizada no ...... (nome do estaleiro), localizado em ..... (local, cidade, estado, país) em ..... ( data);

- Ingredientes ativos das tintas antiincrustantes utilizadas;
- nome, cargo/função e assinatura do responsável pela emissão do Certificado:
- carimbo e identificação da empresa fabricante da tinta antiincrustante.
- a) Certificado de tinta antiincrustante sem estanho para fabricantes nacionais ou estrangeiros

As empresas fabricantes de tintas antiincrustantes sem estanho, nacionais ou estrangeiras, devem emitir um "Certificado de Tinta Antiincrustante sem Estanho", de acordo com o item **0205**.

## b) Certificado de tinta antiincrustante sem estanho para empresas representantes de fabricantes estrangeiros

Se o Certificado for emitido por empresa nacional representante de empresa estrangeira fabricante da tinta, ou por empresa nacional fabricante que utilize tecnologia de empresa estrangeira, essa empresa nacional deve fornecer um documento emitido pela empresa estrangeira:

- pelo qual a empresa estrangeira fabricante reconheça essa empresa nacional como sua representante, para distribuição das tintas antiincrustantes sem estanho de sua fabricação; ou
- que ateste que essa empresa nacional tem autorização para fabricar tintas antiincrustantes sem estanho, empregando a tecnologia da empresa fabricante estrangeira.

Ambos os documentos acima devem descrever a composição, as cores, a identificação e o código das tintas antiincrustantes.

#### 0206 - VISTORIA

Estão sujeitas a vistorias, conforme esta NORMAM, as embarcações mencionadas nas alíneas  $\underline{\mathbf{d}}$  e  $\underline{\mathbf{e}}$  do item **0203**, com exceção das plataformas fixas e flutuantes, das FSUs e FPSOs.

As embarcações sujeitas a vistorias devem requerer um Certificado de Conformidade / Registro ou Declaração, ou renovação do Certificado de Conformidade / Registro ou da Declaração, após:

- a) Vistoria Inicial;
- **b)** Vistoria de Renovação, a cada cinco anos, para as embarcações referidas na NORMAM-01/DPC;
  - c) Vistoria quando for realizada a primeira troca do Sistema Antiincrustante; e
- **d**) vistorias referentes às trocas subseqüentes dos Sistemas Antiincrustantes, dependentes da validade do Sistema Antiincrustante empregado.

#### 0207 - DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL PELA INSPEÇÃO NAVAL

Nas Inspeções Navais serão exigidos o "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" acompanhado do "Registro de Sistemas Antiincrustantes", ou a "Declaração sobre Sistema Antiincrustante".

O fluxograma do Anexo <u>E</u> descreve as diversas etapas do processo de fiscalização procedido pelos Agentes da Autoridade Marítima.

A menos que existam indícios claros para suspeitar-se de que a embarcação esteja em desacordo com esta NORMAM, a Inspeção Naval é limitada à verificação da existência a bordo do "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante" e do "Registro de Sistemas Antiincrustantes", ou da "Declaração sobre Sistema Antiincrustante", observadas as condições estabelecidas nas alíneas  $\underline{\mathbf{c}}$ ,  $\underline{\mathbf{d}}$  e  $\underline{\mathbf{e}}$  do item **0203**.

#### 0208 - VALIDADE DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E DA DECLARAÇÃO

- O "Certificado de Conformidade para o Sistema Antiincrustante" e a "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" deixam de ser válidos, nos seguintes casos:
- **a)** se o Sistema Antiincrustante for substituído e o novo Certificado de Conformidade, ou Declaração, não for emitido de acordo com esta NORMAM; e
- **b)** quando for alterada a bandeira da embarcação brasileira, para a bandeira de outro país.

#### 0209 - GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS

É proibido o alijamento no mar dos resíduos gerados pelos Sistemas Antiincrustantes que utilizam estanho. Esses resíduos (cracas e resíduos de tintas) devem ser coletados nos portos e estaleiros.

O recolhimento, transporte, armazenamento e destinação final desses resíduos devem ser de responsabilidade de empresa especializada, licenciada pelo órgão ambiental competente para esse tipo de atividade.

#### CAPÍTULO 3 FISCALIZAÇÃO

#### 0301 - SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

Em casos de violação desta NORMAM, de denúncia ou quando circunstâncias relevantes justificarem, os Agentes da Autoridade Marítima tomarão medidas que assegurem que a embarcação não represente uma ameaça de dano ao meio ambiente marinho ou à saúde humana.

O Anexo <u>E</u> apresenta o Fluxograma da Fiscalização e o Anexo <u>F</u> o modelo para preenchimento do Auto de Infração Ambiental.

#### 0302 - CONTROLE

O Controle da proibição do uso de Sistemas Antiincrustantes com estanho nas embarcações será exercido a partir das vistorias e das inspeções do "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante", do "Registro de Sistemas Antiincrustantes" e da "Declaração sobre Sistema Antiincrustante", de acordo com o disposto no Capítulo 2 desta NORMAM.

#### 0303 - PADRONIZAÇÃO

O "Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante", o "Registro de Sistemas Antiincrustantes" e a "Declaração sobre Sistema Antiincrustante" seguem o padrão previsto na Convenção Internacional sobre Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações – Convenção AFS.

#### 0304 - INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

#### a) Procedimento

É proibida qualquer violação das prescrições desta NORMAM dentro das águas jurisdicionais brasileiras, sendo estabelecidas sanções de acordo com as leis nacionais. Quando isso ocorrer, o Agente da Autoridade Marítima instaurará um procedimento administrativo em conformidade com a legislação, podendo ainda tomar medidas para advertir, deter ou proibir a entrada da embarcação no porto ou terminal.

Uma embarcação brasileira poderá ser inspecionada em qualquer porto, estaleiro ou terminal ao largo da costa brasileira, por agentes devidamente credenciados pela Autoridade Marítima, com vistas a determinar se o sistema de pintura antiincrustante da embarcação encontra-se de acordo com o que prevê esta NORMAM.

#### b) Inspeção Naval

Os Inspetores Navais verificarão o cumprimento da presente Norma, quando da realização da Inspeção Naval em embarcações brasileiras, em portos, estaleiros e terminais brasileiros.

#### 0305 - INFRAÇÃO, SANÇÕES E PENALIDADES

As multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos emanados nesta Norma serão determinadas em função da gravidade da infração, coerentes com as demais penalidades aplicadas na navegação e de acordo com os valores estabelecidos.

De acordo com o art. 70 da Lei 9.605/1998, combinado com o art. 41 do Decreto 3.174/1999, constitui infração toda ação ou omissão que viole as medidas de precaução adotados pela Autoridade Marítima, em decorrência do risco de dano grave ou irre-

versível, em especial à saúde humana e ao meio ambiente marinho, provocado pela utilização de Sistemas Antiincrustantes danosos nas águas jurisdicionais brasileiras.

#### 0306 - CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

A Infração e o seu autor material serão constatados:

- a) no momento em que for praticada ou durante a Inspeção;
- b) mediante apuração posterior; e
- c) mediante Processo Administrativo.

#### 0307 - AUTOR MATERIAL

Respondem pelas infrações previstas nesta Norma:

- **a)** o Proprietário da embarcação, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
  - b) o Armador ou Operador da embarcação, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo Proprietário; e
  - c) a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente a embarcação.

#### 0308 - COMPETÊNCIA

#### a) Agentes da Autoridade Marítima

Compete aos Agentes da Autoridade Marítima (art. 70, §1°, da Lei nº 9.605/1998), designados como Autoridades Competentes, lavrar autos de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

#### b) Diretor de Portos e Costas

Compete ao Diretor de Portos e Costas, como REPRESENTANTE DA AUTORIDA-DE MARÍTIMA PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO POR PARTE DAS EMBARCAÇÕES, julgar, em última instância, os recursos sobre multas aplicadas por infração às leis e regulamentos relativos à prevenção da poluição ambiental, em função da utilização de um Sistema Antiincrustante proibido.

## 0309 - NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### a) Processo Administrativo

O Processo Administrativo, previsto no Art. 70 da Lei nº 9.605/1998, tem como escopo a apuração de fatos que tenham chegado ao conhecimento da Autoridade Marítima, para a constatação de possíveis infrações e seus autores, bem como as infrações constatadas em flagrante e durante as inspeções.

No processo administrativo, previsto nesta Norma, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

#### b) Prazos para apuração da Infração Ambiental

#### 1) Do Auto de Infração:

**I)** lavrado o Auto, o Infrator disporá de vinte dias de prazo para apresentar sua defesa ou impugnar o Auto de Infração, contados da data de ciência da autuação;

- II) o julgamento do Auto de Infração deverá ser proferido pela Autoridade Competente, com decisão devidamente fundamentada, no prazo de sessenta dias úteis, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- **III)** considerado procedente o Auto de Infração, será estabelecida a pena e notificado o Infrator; e
- **IV)** o Infrator terá um prazo de cinco dias úteis da data do recebimento da Notificação para efetuar o pagamento da multa.
- O Auto de Infração deverá ser assinado pelo Infrator, Preposto ou Representante Legal e, caso existam, por testemunhas. Caso o Infrator se recuse a assinar, o fato será tomado a termo pela Autoridade Competente, na presença de duas testemunhas; caso não saiba assinar, o Auto será tomado a rogo.

#### b) Do Recurso:

- I) caso não tenha sido julgada procedente a defesa e o Infrator não concorde com a pena imposta, o Infrator poderá ainda recorrer da decisão, no prazo de vinte dias úteis, por meio de Recurso em última instância administrativa dirigido ao Diretor de Portos e Costas, encaminhado por intermédio do Representante da Autoridade Marítima que proferiu a penalidade, contados a partir da data da notificação da decisão do Agente da Autoridade Marítima. O Diretor de Portos e Costas disporá de trinta dias para proferir sua decisão, devidamente fundamentada, a partir da data de recebimento do Recurso:
- II) Recurso de qualquer natureza deverá ser apresentado à Autoridade de cujo ato se recorre, para que esta o encaminhe, com suas considerações e argumentos, à Autoridade a quem é dirigido; e
- **III)** em caso de Recurso interposto contra a decisão em procedimento administrativo, relativo a outros dispositivos legais que não a Lei nº 9.605/1998, deverão ser observadas as instâncias recursais e os prazos dispostos nos respectivos dispositivos.

#### 0310 - APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- a) As Infrações Administrativas são punidas com a sanção de Multa Simples.
- **b)** Se o Infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
  - c) A Multa Simples será aplicada ao Infrator:
    - 1) por irregularidades que tenham sido praticadas de acordo com o item 0305;
    - quando opuser embaraço à fiscalização dos Agentes da Autoridade Marítima
  - d) A Multa terá por base o objeto jurídico lesado ou ameaçado de lesão.
- **e)** O valor da Multa é estipulado pelo Decreto nº 3.179/1999, sendo no mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
- **f)** o Agente da Autoridade Marítima, ao lavrar o Auto de Infração, indicará a Multa aplicável à conduta, bem como, se for o caso, às demais sanções estabelecidas nesta Norma, observando:
  - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde humana e para o meio ambiente marinho;

- 2) os antecedentes do Infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- 3) a situação econômica do infrator.
- **g)** A Autoridade Competente, ao analisar o Recurso, poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da Multa aplicada, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos itens infringidos, observando as disposições anteriores, ou, ainda, anular o Auto de Infração, se houver ilegalidade, ou revogá-lo, segundo critérios de conveniência e oportunidade.
- **h)** A Autoridade Competente, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observará, no que couber, quanto às circunstâncias que atenuam ou agravam a pena, o disposto nos art. 14 e 15 da Lei nº 9.605/1998.

Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental a esta NORMAM cometida pelo mesmo Infrator, no período de três anos .

No caso de reincidência, a Multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor duplicado na reincidência e multiplicado, de acordo com o número de repetições da infração.

#### 0311 - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

O não pagamento de Multa imposta implicará na inscrição do Infrator na Dívida Ativa da União.

#### 0312 - CASOS OMISSOS

Os casos omissos, ou não previstos nesta Norma, serão dirimidos pelo Agente da Autoridade Marítima.

#### ANEXO A

#### CERTIFICADO DE CONFORMIDADE PARA SISTEMA ANTIINCRUSTANTE

(Anti-fouling System - Certificate of Compliance)

	Emitido d	e acordo d	om a	Convençã	o Interi	nacion	al de C	ontrole	de	Sistemas
<b>Antiinc</b>	rustantes	Danosos	em	Embarcaçã	ões e	de	acordo	com	o C	ertificado
Interna	cional de	Sistemas A	Antiinc	rustantes,	sob a a	autorio	lade do	Govern	no de	e: (Issued
under t	he Internat	tional Conve	ntion c	n the Cont	rol of Ha	armful	Anti-Fou	ling Sys	stems	on Ships
pending	g ratificatio	n of the Col	nventio	n and issue	ed of an	Interi	national	Conver	ntion	Certificate
under tl	he authority	y of the Gove	ernmen	t of)						

Este Certificado deverá ser complementado por um Registro de Sistemas Antiincrustantes (This certificate shall be supplemented by a Record of Anti-fouling System).

Quando um Certificado tiver sido emitido anteriormente, este certificado substitui o certificado datado de: (When a Certificate has been previously issued, this Certificate replaces the certificate dated) ......

#### **Características da Embarcação** (*Particulars of Ship*)

Nome da Embarcação (Name of ship)		Porto de l (Port of re	
Arqueação Bruta (Gross tonnage)		vo de Chamada e number or letters)	Número IMO IMO Number <sup>1</sup>

- ( ) Um Sistema Antiincrustante danoso não foi aplicado durante ou após a construção desta embarcação. (A harmful anti-fouling system has not been applied during or after construction of this ship.)

(	)	Um Sistema Antiincrustante danoso foi aplicado nesta embarcação antes de (A harmful anti-fouling system was applied on this ship prior to) (data)²(date)², mas deve ser removido ou recoberto com uma camada de selante antes de (but must be removed or covered with a sealer coat prior to)
(	)	Um Sistema Antiincrustante sem TBT foi aplicado antes da entrada em vigor desta NORMAM por (An TBT free anti-fouling system has been applied on this ship before NORMAM-23/DPC enter in force by)
		Certifica-se que: (This is to certify that)
		1) a embarcação foi vistoriada de acordo com a NORMAM-23/DPC (the ship has been surveyed in accordance with the NORMAM-23/DPC); e (and)
		2) a Vistoria demonstra que o Sistema Antiincrustante aplicado na embarcação cumpre os requisitos aplicáveis à NORMAM-23/DPC (the survey shows that the anti-fouling system on the ship complies with the applicable requirements of NORMAM-23/DPC).
		Emitido em (Issued at) (Local de emissão do Certificado) (Place of issue of Certificate).
	•	vata de emissão) (Assinatura do funcionário autorizado a emitir o Certificado)  Date of issue) (Signature of authorized official issuing the Certificate)
cc	отр	Data de término da Vistoria na qual este Certificado foi emitido: (Date of pletion of the survey on which this certificate is issued)
		Selo ou Carimbo da Sociedade Classificadora (Seal or Stamp of
		Classification Society)

De acordo com a Resolução A.600(15) - IMO Ship Identification Number Scheme (In accordance with the IMO Ship Identification Number Scheme adopted by the Organization with Assembly Resolution A.600(15).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Data de entrada em vigor da NORMAM-23/DPC (Date of entry into force of the control measure of NORMAM-23/DPC).

#### **ANEXO B**

#### **REGISTRO DE SISTEMAS ANTIINCRUSTANTES**

(RECORD OF ANTI-FOULING SYSTEMS)

(Este Registro deverá estar permanentemente anexado ao Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante)

(This Record shall be permanently attached to the Anti-Fouling System Certificate of Compliance)

#### Dados da Embarcação (Particulars of ship)

Nome da Embarcação (name of ship):			
Letras ou Números Indicativos (Distinctive number or letters):			
Número IMO (IMO number):			
Dados do(s) Sistema(s) Antiincrustante(s) aplicado(s)  (Details of anti-fouling system(s) applied)			
Tipo(s) de Sistema(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) (Type(s) of anti-fouling system(s) used):			
Data(s) de aplicação do(s) Sistema(s) Antiincrustante(s) (Date(s) of application of antifouling system(s)):			
Nome(s) da(s) empresa(s) e estaleiro(s) / local(is) de aplicação (Name(s) of company(ies) and facility(ies) / location(s) where applied):			
Nome(s) do(s) fabricante(s) do(s) Sistema(s) Antiincrustante(s) (Name(s) of anti-fouling system manufacturer(s)):			
Nome(s) e cor(es) do(s) Sistema(s) Antiincrustante(s) (Name(s) and colour(s) of antifouling system(s)):			

(Data de emissão) (Date of issue)	(Assinatura do funcionário autorizado a emitir o Registro) (Signature of authorized official issuing the Record)
(Loca	l de emissão do Registro) (Place of issue of Record)
·	este Registro está correto em todos os aspectos.  CERTIFY that this Record is correct in all respects.)
	nte (Date of application of sealer coat ):
sealer coat applied, if applica	selante(s) utilizado(s), se aplicável (Name(s) and colour(s) or able):
	aplicável (Type(s) of sealer coat, if applicable):
Registry ) (Active ingredien number(s)):	seu(s) Numero(s) do CAS (Chemical Abstract Services t(s) and their Chemical Abstract Services Registry Number(s) (CAS

#### **ANEXO C**

#### **DECLARAÇÃO SOBRE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE**

(DECLARATION ON ANTI-FOULING SYSTEM)

#### - ENDOSSADO PELO VISTORIADOR -

Emitido de acordo com a (*Drawn up under the*) Convenção Internacional de Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações (*International Convention on the Control of Harmful Anti-Fouling Systems on Ships*).

	ação (Name of ship):	
	os Indicativos (Distinctive number or I	etters):
Porto de Registro	(Port of registry):	
Comprimento (Ler	ngth):	
Arqueação Bruta	(Gross tonnage):	
Número IMO (se a	aplicável) (IMO number (if applicable)	):
	DRMAM-23/DPC (I declare that the	tilizado nesta Embarcação está de anti-fouling system used on this ship
(Data ) (Date)		Agente autorizado pelo Proprietário) bwner's authorized agent)
End	losso do(s) Sistema(s) Antiincru	stante(s) aplicado(s)
	(Endorsement of anti-fouling syst	tem(s) applied)
anti- fouling system		e data(s) da aplicação ( <i>Type(s) of</i>
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou A (Signature of owner or owne	Agente autorizado pelo Proprietário) er's authorized agent)
(Data) (date)	Assinatura do Vistoriador da: surveyor to:	(nome da Soc. Classificadora )  (name of organization)

#### NORMAM-23/DPC

	ema(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) em(s) used and date(s) of application):	
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou A (Signature of owner or owne	agente autorizado pelo Proprietário) er's authorized agent)
(Data) (date)	Assinatura do Vistoriador da:  surveyor to:	(nome da Soc. Classificadora )  (name of organization)
,	ema(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) em(s) used and date(s) of application):	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou A (Signature of owner or owne	agente autorizado pelo Proprietário) er's authorized agent)
(Data) (date)	Assinatura do Vistoriador da:  surveyor to:	(nome da Soc. Classificadora )  (name of organization)
	ema(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) em(s) used and date(s) of application):	
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou A (Signature of owner or owne	agente autorizado pelo Proprietário) er's authorized agent)
(Data) (date)	Assinatura do Vistoriador da:  surveyor to:	(nome da Soc. Classificadora )  (name of organization)

#### **ANEXO D**

#### DECLARAÇÃO SOBRE SISTEMA ANTIINCRUSTANTE (DECLARATION ON ANTI-FOULING SYSTEM)

- ENDOSSADO PELO PROPRIETÁRIO -

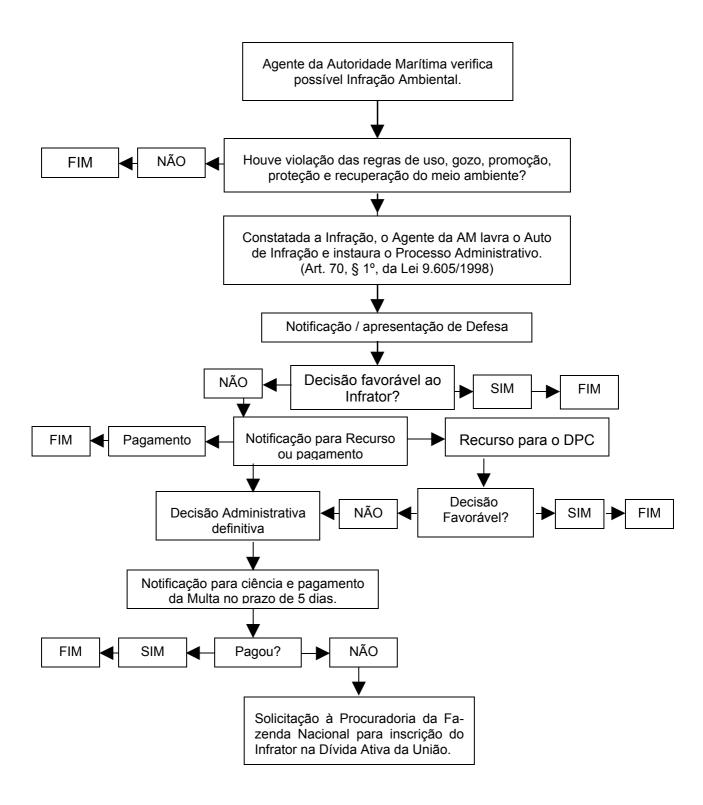
Emitido de acordo com a (*Drawn up under the*) Convenção Internacional de Controle de Sistemas Antiincrustantes Danosos em Embarcações (*International Convention on the Control of Harmful Anti-Fouling Systems on Ships*).

Nome da Embar	cação (Name of ship):
Letras ou Núme	ros Indicativos (Distinctive number or letters):
Porto de Registr	O (Port of registry):
Comprimento (L	ength):
Arqueação Bruta	a (Gross tonnage):
Número IMO (se	e aplicável) (IMO number (if applicable)):
	o que o Sistema Antiincrustante utilizado nesta Embarcação está de ORMAM-23/DPC (I declare that the anti-fouling system used on this ship RMAM-23).
(Data ) (Date)	(Assinatura do Proprietário ou Agente autorizado pelo Proprietário)  (Signature of owner or owner's authorized agent)
E	ndosso do(s) Sistema(s) Atiincrustante(s) aplicado(s) (Endorsement of anti-fouling system(s) applied)
anti- fouling system	ma(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) e data(s) da aplicação ( <i>Type(s) of</i> (s) used and date(s) of application):
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou Agente autorizado pelo Proprietário)  (Signature of owner or owner's authorized agent)

#### NORMAM-23/DPC

Tipo(s) de Sistema(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) e data(s) da aplicação ( <i>Type(s) of</i> anti- fouling system(s) used and date(s) of application):				
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou Agente autorizado pelo Proprietário)  (Signature of owner or owner's authorized agent)			
	ma(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) e data(s) da aplicação ( <i>Type(s) of</i> (s) used and date(s) of application):			
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou Agente autorizado pelo Proprietário)  (Signature of owner or owner's authorized agent)			
anti- fouling system	ma(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) e data(s) da aplicação ( <i>Type(s) of</i> (s) used and date(s) of application):			
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou Agente autorizado pelo Proprietário) (Signature of owner or owner's authorized agent)			
anti- fouling system	ma(s) Antiincrustante(s) utilizado(s) e data(s) da aplicação ( <i>Type(s) of</i> (s) used and date(s) of application):			
(Data) (date)	(Assinatura do Proprietário ou Agente autorizado pelo Proprietário)  (Signature of owner or owner's authorized agent)			

#### FLUXOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO



## ANEXO F AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

MARINHA DO BRASIL DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS		Número: Data do Auto:					
		Nº Notificação:					
Nome do Infrator:							
Responsável / Preposto:							
Nome da Embarcação:	Inscrição:						
Porto de Registro / Inscrição:							
Data da Infração:	Hora da Infração:		Loc	Local da Infração:			
Enquadramento	Enquadramento Descrição do Enquadramento						
EXTRATO DO DISPOSITIVO LEGAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO							
A SER OBSERVADO DE ACORDO COM O TIPO DE AUTUAÇÃO:							
Tomei conhecimento da presente autuação e do prazo para apresentar defesa.							
Em//							
(a)							

Identificação (carimbo e assinatura) do Responsável pela emissão do Auto.

ANEXO G NORMAM-23/DPC

#### TABELA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EMBARCAÇÕES

	TIP			
TIPO DE EMBARCAÇÃO	Certificado / Registro emitido por Sociedade Classificadora ou Entidade Especializada.	Declaração do Proprietário ou de seu Representante, validada pela Organização Vistoriadora.	Declaração do Proprietário ou de seu Representante.	ITEM DA NORMAM
Embarcações brasileiras que possuam AB maior ou igual a 400.				0203, d), 1).
Embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras-vivas com sistemas antiincrustantes.				0203, d), 2).
Embarcações que utilizam sistemas antiincrustantes e são afretadas no Brasil em regime de AIT.				0203, d), 3).
Embarcações brasileiras que possuam comprimento maior que 24 metros e AB menor que 400, e embarcações menores que 24 metros que são sujeitas à Vistoria pela NORMAM-01/DPC.				0203, e), 1).
Embarcações de esporte e recreio que possuam comprimento maior que 24 metros, que são sujeitas à Vistoria pela NORMAM-03/DPC.				0203, e), 2).
Embarcações de esporte e recreio que possuam comprimento inferior a 24 metros, com exceção das embarcações miúdas.				0203, e), 3).
Embarcações que possuam comprimento inferior a 24 metros, com exceção das embarcações miúdas.				0203, e), 3).
Embarcações miúdas.		isento		

Certificado – Certificado de Conformidade para Sistema Antiincrustante Registro – Registro para Sistema Antiincrustante Declaração – Declaração sobre Sistema Antiincrustante